

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**HISTÓRIA DO DIREITO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-136-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. História. 3. Direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### HISTÓRIA DO DIREITO

---

#### **Apresentação**

O grupo temático História do direito propõe uma reflexão crítica a partir de múltiplos contextos históricos e geográficos, evidenciando a complexidade das relações jurídicas ao longo do tempo. Os trabalhos discutem desde a autenticidade do direito medieval até as origens do direito moderno, passando pelas transformações institucionais na Roma antiga, no Império do Brasil.

Francisco Pizzette Nunes em “A autenticidade e complexidade das relações jurídicas medievais” investiga a complexidade e a autenticidade das relações jurídicas na Idade Média, problematizando a inadequação da utilização de categorias conceituais modernas para a compreensão daquele contexto histórico. Com base nas contribuições de autores como Jacques Le Goff, Georges Duby e Paolo Grossi, argumenta-se que a experiência jurídica medieval era marcada por uma indissociável articulação entre as esferas temporal e espiritual.

Em “As reformas de Caio Mário e o prelúdio das relações trabalhistas capitalistas modernas na Roma antiga”, Glauber Cavalcante Pinheiro, Sandro Alex De Souza Simões e José Claudio Monteiro de Brito Filho analisam como as reformas militares de Caio Mário reorganizaram o exército romano, incorporando elementos que antecipam características das relações trabalhistas modernas apontando que tais mudanças promoveram a profissionalização das tropas, inclusão de marginalizados e fidelização por incentivos materiais.

Com o artigo “Jean Bodin e seu conceito de soberania”, Talissa Maciel Melo propõe uma análise aprofundada da teoria da soberania formulada por Jean Bodin, contextualizando

forças militares e as trajetórias dos quadros institucionais, com ênfase nos processos de recrutamento e nas disputas entre os agentes. O estudo busca compreender a permanência das estruturas da Justiça Militar no Maranhão em relação à inserção desse território no cenário político nacional.

José Flávio Fonseca De Oliveira e Neile Batista De Mesquita em “Separação dos poderes no primeiro reinado do império do Brasil” analisam a implementação da separação dos poderes no Brasil durante o processo constituinte de 1823 e a promulgação da Constituição de 1824, investigando a forma como as teorias de Montesquieu e Benjamin Constant foram reinterpretadas e adaptadas à realidade política do país.

O artigo “Uma breve recapitulação da formação do direito continental europeu e da utilidade do direito comparado no século XXI” de Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Lucas Peixoto Valente ressalta que os sistemas jurídicos do Direito Continental europeu, também conhecido como família romano-germânica, caracterizam-se por uma estrutura codificada, na qual a lei escrita ocupa posição central como principal fonte normativa.

Por fim, convidamos à leitura dos artigos para uma compreensão aprofundada das origens e transformações das instituições jurídicas, contribuindo para o alargamento crítico das perspectivas sobre a complexidade histórica do fenômeno jurídico.

Boa leitura!

Silvana Beline

Marcelo Campos Galuppo

Ricardo Marcelo Fonseca

**JEAN BODIN E SEU CONCEITO DE SOBERANIA**  
**JEAN BODIN AND HIS CONCEPT OF SOVEREIGNTY**

**Talissa Maciel Melo**

**Resumo**

O presente artigo se propõe a analisar a teoria da soberania de Jean Bodin, com isso realizar um estudo sobre toda a passagem histórica acerca do conceito da soberania bodiniana. Desse modo, o artigo tem como objetivo compreender o conceito de soberania apresentado pelo autor com sua coerência atual, evidenciando assim a soberania como a expressão do poder de direito, partido do poder absoluto de ação legítima no âmbito político e jurídico da sociedade atual, abordando o fundamento do Estado, sua formação e principalmente sua soberania sobre a evolução e as principais teorias acerca do assunto. A metodologia é de revisão bibliográfica, com a busca nas principais bases eletrônicas tais como: Scielo e Lilacs. O resultado é que a soberania regulamenta a vida em sociedade e, com o advento da sociedade civil, precisou ter seu conceito aprimorado com o fito de atender as necessidades estatais e com isso observar a postura jurídica do Estado no âmbito soberano confrontado com suas decisões. Conclui-se que o conceito aplicado por Bodin sobre a soberania é que a mesma é o fundamento principal de toda a República, governo de várias famílias. Trata-se de um poder de caráter absoluto que pode ser dado a uma ou várias pessoas, até a revogação, por determinado lapso de tempo.

**Palavras-chave:** Soberania, Conceito, Bodin, Estado, Soberania bodiniana

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes to analyze Jean Bodin's theory of sovereignty, thereby carrying out a study of the entire historical passage regarding the concept of Bodinian sovereignty. In this way, the article aims to understand the concept of sovereignty presented by the author with its current coherence, thus highlighting sovereignty as the expression of the power of law, the party of the absolute power of legitimate action in the political and legal scope of today's

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sovereignty, Concept, Bodin, State, Bodinian sovereignty

## 1- Introdução

O artigo versa sobre o conceito de soberania de Jean Bodin, que é tratado pela primeira vez de maneira sistemática nos *Six livres de la République*. Para tanto, através dessa perspectiva, o artigo visa analisar essa primeira abordagem sobre a soberania. O estudo propõe, ainda, essa análise da teoria do autor para o conceito atual, que durante todo o processo evolutivo humano, político e social abordou a história natural e divina.

Segundo Santiago (2014) a soberania surge como uma maneira de o Estado se impor sobre os demais poderes que se embatiam. Trata-se de uma forma de tornar o Estado independente no plano interno e interdependente no externo.

Na obra de Bodin, a soberania é um critério de existência a república, assim como o mesmo deriva sua obra para os direitos da soberania pois, o poder soberano, para Bodin, deve se diferenciar dos outros poderes existentes na sociedade justamente pela posse exclusiva de certos direitos. Através dessa ótica Ribeiro (2014) defende que a soberania de um país, em linhas gerais, diz respeito à sua autonomia, ao poder político e de decisão dentro de seu respectivo território nacional, principalmente no tocante à defesa dos interesses nacionais.

Ao começar os estudos relevantes a respeito da teoria da soberania bodiniana pode-se ressaltar de maneira bem abrangente que no âmbito da filosofia política moderna, uma unanimidade pode ser apontada: Reconhece-se que o jurista e filósofo francês Jean Bodin inaugurou o debate na modernidade acerca do conceito de soberania, sendo comum atribuir-lhe mesmo a criação do conceito<sup>1</sup>, embora o termo já fosse conhecido no vocabulário da filosofia política medieval. Nesse sentido, a teoria da soberania desenvolvida por Bodin é comumente descrita como uma defesa do absolutismo político da França no século XVI (MELLO, 2018).

Bodin foi um grande pensador da área da economia e da política. Em sua obra mais emblemática “*A República*” (dividida em 6 volumes) abordou temas relacionados ao Estado, tipos de governo e de justiça, além do poder e da religião. Idealizou o sistema absolutista e estimulou o desenvolvimento do conceito moderno de soberania (força de coesão social) em sua obra “*A República*”, na qual defende o conceito de um soberano perpétuo e absoluto inserido no sistema da Monarquia (BEZERRA, 2023).

Bodin é apresentado como o primeiro teórico da teoria da soberania. É de comum acordo, entre todos os teóricos, que na Antiguidade estava presente a noção de autarquia, de modo que as relações entre os vários poderes se davam de maneira autossuficiente (FEILER, 2011)

Para Jean Bodin, a soberania é o fundamento principal de toda a República, governo de várias famílias. Trata-se de um poder de caráter absoluto que pode ser dado a uma ou várias pessoas, até a revogação, por determinado lapso de tempo. Essas pessoas são depositárias desse poder de forma precária/emprestada, não são soberanos (BODIN, p. 197)

O principal legado do autor é a convicção quanto à existência de limites ao poder soberano. São tênues e sua definição é claramente deixada ao arbítrio do governante, o que restringe sua eficácia. Ademais, o elemento religioso ainda é muito forte em sua teoria, que oscila entre o mítico e o racional. De toda sorte, é um passo inicial e essencial na caminhada que, daí em diante, é trilhada no sentido de ressignificar a noção de soberania (SANTIAGO, 2014).

Segundo Melo (2019) em uma primeira análise, pode-se sugerir que o corolário do absolutismo de Bodin é a existência de um poder ilimitado no interior da comunidade política, concretizado na posse da soberania. Para o autor francês, a “soberania é ‘absoluta’ por não sofrer limitações por parte das leis, visto que essas limitações somente seriam eficazes se houvesse uma autoridade superior que as fizesse respeitar.

Barros (2008) destaca, sob a ótica bodiniana que a Soberania é perpétua e absoluta – mas não arbitrária, tal poder conhece limites, que são as leis de Deus e as da natureza, bem como algumas leis humanas que sejam iguais em todos os povos (BARROS, p. 94).

Após discorrer sobre o caráter perpétuo da soberania, Bodin vai abordar o atributo da soberania a que dedica maior consideração: seu caráter absoluto. Bodin de início afirma que um poder é absoluto quando “não tem outra condição que aquelas que a lei de Deus e da natureza comandam” (MELLO, 2018).

Por essa razão, Bodin concluirá que o poder absoluto se manifesta essencialmente na prerrogativa de não se submeter à autoridade das leis, pois, no que diz respeito ao soberano, “podese receber a lei de outrem, mas é impossível por natureza dar lei a si próprio, bem como ordenar a si mesmo coisa que depende da própria vontade [...], o que é razão necessária que mostra evidentemente que o rei não pode estar sujeito às suas leis” (República, I, 8, p. 207)

Nesse sentido, indaga-se será que o conceito de soberania empregado atualmente, teve grande influência através da teoria da soberania de Jean Bodin, que em outrora fora absoluta e limitada.?

Para tanto, o artigo tem como objetivo compreender o conceito de soberania apresentado pelo autor com sua coerência atual, evidenciando assim a soberania como a expressão do poder de direito, partido do poder absoluto de ação legítima no âmbito político e

jurídico da sociedade atual, abordando o fundamento do Estado, sua formação e principalmente sua soberania sobre a evolução e as principais teorias acerca do assunto.

Seus objetivos específicos é ressaltar historicamente a soberania e seu surgimento, discorrer sobre os conceitos e definições da soberania até os dias atuais e analisar o conceito de soberania sob a ótica de Jean Bodin.

A metodologia é de revisão bibliográfica, ou seja, trata-se de uma pesquisa baseada em um estudo descritivo-analítico fundamentado em uma revisão sistemática da literatura científica sobre o tema. Sendo assim, levando em consideração o estudo para atingir os objetivos propostos, é uma pesquisa de gênero teórica, utiliza-se muita teoria de diversos autores que dão suporte para o entendimento do tema.

O artigo se justifica pela sua importância atual que envolve a temática soberania e com isso vem o interesse pela temática e o início da pesquisa que envolve um olhar sobre os conceitos segundo Bodin. Além disso, o papel deste trabalho possui um grande benefício para a área acadêmica e social além de servir como banco de dados para futuras pesquisas sobre a problemática, contribuindo para com a literatura sobre o assunto.

## **2 – A Soberania e um Breve Contexto Histórico**

A ideia de soberania continuava obscura até o século XIII, quando a concentração dos Poderes na figura dos Monarcas resultou no surgimento do conceito de Soberano. Contudo, tal ideal de soberano ainda era relativo, uma vez que as relações de suserania e vassalagem, decorrentes da concessão de terras do Rei aos Senhores Feudais, ocasionavam a descentralização do poder, uma vez que estes últimos comandavam o total funcionamento do feudo segundo as tradições e costumes que julgava pertinente (MONTI, 2009).

A Idade Média tratou a soberania a partir de dois conceitos isolados: a auctoritas, que exprimia a visão positiva da autoridade suprema, bem como a negativa pela recusa de qualquer intervenção social; e potestas, que designava a potência pública de comandar e executar as leis. Com a queda do Império Romano, o papa passa a reivindicar a auctoritas, sucedendo este pelos imperadores em seus territórios (FEILER, 2011)

Ademais, o referido autor salienta que no feudalismo o poder foi dividido entre os feudos e, posteriormente, com a fundação dos estamentos, nobreza, clero e o rei começaram a disputar para ter o poder soberano. Conforme o tempo passara, o monarca detentor do poder soberano passou a sofrer oposições ao seu poder, dado que o rei era dependente da arrecadação de tributos dos feudos (SANTIAGO, 2014).

Os Séculos XVI e XVII viram a emergência dos regimes absolutistas, nos quais todo o poder político estatal se concentrava nas mãos dos reis, verdadeira personificação do Estado (FEILER, 2011)

A Inglaterra resolveu esse empasse com o parlamentarismo (onde o rei não governa) e a França com o absolutismo monárquico. Isso ensejou um moderno conceito de soberania: [...] que se encerra em três conceitos apropriados que a dimensiona: a) soberania externa; b) a luta entre os poderes espiritual e temporal; e c) o combate acirrado entre os senhores feudais e o rei para criar a unidade nacional do poder (SANTIAGO, p.20, 2014).

A Unificação plena dos poderes na figura do rei só ocorreu no final da idade média, com a profissionalização dos exércitos reais, tornando desnecessários os préstimos militares devidos pelos senhores feudais ao monarca e possibilitando um controle maior de todos os aspectos decorrentes da administração do território (MONTI, 2009).

O Estado Moderno surge no final do século XVI, juntamente com o conceito de Soberania, sendo esse decorrente da necessidade de neutralizar um contexto de instabilidade política, econômica e social presente no final da Idade Média (ZAGUINI, 2008)

Nascida em um ambiente onde dominavam regimes absolutistas, realidades nas quais o poder político estatal era concentrado na pessoa dos monarcas e exercido de forma praticamente ilimitada e sem controle, a teoria tradicional da soberania foi essencial para fornecer subsídios ao processo de gradual controle sobre os governos e submissão do poder político ao sistema jurídico (SANTIAGO, 2014)

Por outro lado, o mundo de hoje vive um contexto de crescente integração e interconexões, que se evidenciam nos espaços sociais, políticos, econômicos e jurídicos. A visão objetiva e mesmo um tanto cartesiana firmada pela teoria tradicional da soberania talvez já não seja suficiente para explicar a realidade atual (BARROS, 2008).

Ao longo da história, o conceito de soberania sempre foi alvo de discussões, palco de divergências dentre os mais renomados pensadores do assunto. Entretanto, tem-se que os estudos destinados à conceituação da soberania, seja esta referente a um Estado Democrático ou a um determinado Reino, quase em sua totalidade eram investidas do termo “ilimitado”, ou seja, a história nos ensina que o poder, para ser soberano, necessitava ser desprovido de qualquer tipo de fator limítrofe ao seu exercício, caso contrário o mesmo deixava de ser soberano (MONTI, 2009).

### 3 – Soberania: Conceitos de Definições

Jean Bodin (1530–1596) foi um pensador político francês que viveu durante um período de intensas guerras religiosas e políticas na França. Seu pensamento sobre a soberania foi profundamente influenciado pelo contexto de instabilidade de sua época, especialmente pela necessidade de justificar a autoridade estatal como um elemento de ordem e estabilidade. Sua obra mais famosa, "Les Six Livres de la République" (1576), é considerada um marco fundamental na teoria política moderna, sendo o conceito de soberania um dos seus principais legados. Para Bodin, a soberania é o poder supremo, absoluto e perpétuo da República, e é a base para a organização e funcionamento dos Estados.

Bodin define a soberania como o poder absoluto e perpétuo de uma república. Segundo ele, este poder não está subordinado a nenhum outro, seja no plano interno ou externo. A soberania é o que garante a unidade do Estado e a sua capacidade de manter a ordem entre os cidadãos.

Absoluto, para Bodin, não significa um poder tirânico, mas um poder que não pode ser contestado ou revogado por nenhum outro dentro do território do Estado. O soberano não está sujeito às leis que ele próprio cria, embora esteja vinculado às leis divinas e naturais, como a justiça e a razão.

Perpétuo indica que o poder do soberano não é temporário. Um magistrado ou governante que exerce autoridade por um período determinado, ou sob condições, não é soberano. A soberania não pode ser alienada nem transferida definitivamente: é um atributo que caracteriza a existência contínua do Estado.

Portanto, para Bodin, a soberania é indivisível e essencial para a existência do Estado. Um Estado sem soberania seria um corpo sem alma, incapaz de sustentar a ordem jurídica e social.

O conceito de soberania encontra-se explicitamente consolidado desde os idos do século XVI, constando ao longo dos anos na lista de temas que mais atraiu o interesse de teóricos de diferentes ramos da ciência (MONTI, 2009).

A construção do conceito de Soberania é complexa e dinâmica, assim como a sociedade. Não é possível definir uma acepção estática, mas satisfatória para determinado contexto (SANTIAGO, 2014)

Segundo Barros (2008), dentro das teorias do Estado moderno, a soberania justifica a necessidade da existência de uma última esfera decisória, livre de interferências, que impõe aos membros sociais uma autoridade legal suprema. Ademais, ratifica princípios importantes como: territorialidade da obrigação política, impessoalidade do comando público e centralização do poder.

"Por outro lado, o conceito de ordem mundial remete à ideia de uma organização ou hierarquia dada pelas relações de poder entre atores internacionais, isto é, os próprios países ou Estados." (RIBEIRO, 2024)

Nos dias atuais, observa-se que a expressão "soberania" tem sido utilizada, em muitas ocasiões, como sendo uma justificativa do posicionamento de partes antagônicas em determinada lide, onde cada uma clama ser soberana em suas atitudes, não devendo, portanto, prestar satisfações daquilo que faz ou deixa de fazer (MONTI, 2009)

A soberania, desde seu surgimento até aos dias de hoje, teve uma evolução impulsionada por fatores externos da conjuntura internacional. A soberania evoluiu paralelamente com o evoluir do Estado, já que ambos estão intimamente interligados, interdependentes e complementam-se mutuamente (ZANGUINI, 2008).

Bodin identifica várias características essenciais da soberania como a indivisibilidade na qual a soberania não pode ser dividida entre diferentes entidades. Se o poder soberano fosse partilhado, o Estado perderia a sua unidade e eficácia. A permanência que enquanto existir o Estado, a soberania deve permanecer. Mesmo que os governantes mudem, o poder soberano continua existindo. O absolutismo moderado o qual embora defenda um poder absoluto, Bodin distingue entre autoridade legítima e abuso de poder. O soberano deve respeitar os princípios da justiça natural e da religião, e não agir de forma arbitrária contra as leis fundamentais do reino.

Bodin reconhece ainda que o soberano está vinculado a certos limites: ele não pode alterar as leis fundamentais, como as leis de sucessão da coroa, sem violar a estrutura do próprio Estado.

Segundo Bodin, uma das expressões principais da soberania é o poder de fazer leis. Ele afirma que "dar leis aos súditos sem o seu consentimento" é o maior ato de soberania.

O soberano pode criar, modificar e abolir leis civis, mas não pode mudar as leis naturais ou divinas. Ainda que tenha poder legislativo supremo, deve se manter dentro dos limites do que é justo e racional.

Quanto aos costumes e tradições, Bodin adverte que, embora o soberano possa legislá-los, deve agir com prudência para não gerar instabilidade.

No plano interno, a soberania se manifesta pelo controle sobre o sistema jurídico, a moeda, os impostos e a justiça. No plano externo, ela implica independência frente a outros Estados.

O soberano não deve se submeter a nenhuma autoridade estrangeira, preservando a autonomia plena do Estado, especialmente importante diante das tensões entre as monarquias e a Igreja na época de Bodin.

Jean Bodin foi um dos primeiros pensadores a sistematizar a ideia de soberania como

fundamento do Estado moderno. Seu conceito de soberania (absoluto, perpétuo e indivisível) forneceu bases teóricas para o fortalecimento das monarquias e para o desenvolvimento posterior da teoria do Estado.

Seu pensamento influencia até hoje debates sobre autoridade, Estado de direito e legitimidade, sendo fundamental para a compreensão da formação dos Estados modernos.

Por fim, Santiago (2014) destaca que “em suma, a soberania não precisa ser reafirmada por cada novo detentor. Ela é inerente ao poder público, é abstrata, absoluta, superior, independente e incondicional.”

#### **4 – Contexto Histórico de Jean Bodin**

Segundo Bezzera (2023) Jean Bodin foi um filósofo, teórico político e jurista francês, que se destacou na filosofia moderna. Suas ideias são consideradas revolucionárias para a época. Jean Bodin nasceu em Arges, na França, em 1530. Em sua cidade natal, seus estudos foram desenvolvidos primeiramente, na Ordem das Carmelitas, no entanto, suas teorias o afastaram uma vez que foi acusado de heresia.

Cidadão francês, Jean Bodin nasceu em 1530 e morreu em 1596, tendo acompanhado de perto todos os conflitos decorrentes dos embates religiosos que marcaram sua época. O contexto social de Bodin pode ser definido como, no mínimo, conturbado, uma vez que abrange um período de fortes divergências religiosas e políticas, com o conflito entre católicos e protestantes e a busca pela afirmação do poder monárquico (SANTIAGO, 2014)

Jean Bodin, renomado filósofo e jurista francês do século XVI, é amplamente reconhecido como um dos precursores do pensamento político moderno. Sua obra principal, *Les Six Livres de la République* (1576), consolidou o conceito de soberania como um elemento essencial para a compreensão do Estado e do poder. Em um período marcado pelas turbulentas Guerras de Religião na França, Bodin buscou responder aos desafios da fragmentação política e da instabilidade social, propondo uma teoria que enfatizava a necessidade de uma autoridade central forte e indivisível (BARROS, 1996).

Bodin é tradicionalmente referido como autor da primeira grande teoria de soberania. Não porque ele tenha sido o primeiro a utilizar o termo – afinal, há referências que remontam a expressão de *'souverain'* ao século XIII – mas porque ele foi o primeiro a sistematizar as implicações do conceito e, através dele, a inaugurar a separação radical entre Religião e Política (COSTA, 2014).

Bodin estudou Direito em Toulouse, onde foi exposto às ideias humanistas e às tradições jurídicas romanas e medievais. Esse aprendizado moldou sua abordagem sistemática e interdisciplinar, que combinava filosofia, história e teoria política. Sua carreira incluiu cargos como advogado, magistrado e conselheiro político, o que lhe permitiu observar de perto os desafios enfrentados pelo reino francês, particularmente durante as Guerras de Religião (MELLO, 2018).

Bodin nasceu e viveu em um período muito conturbado na história da França, marcado por perseguições aos huguenotes e muitas mortes. O jurista teve uma formação tradicional e concomitantemente moderna para a época, era um crítico do direito e da metodologia jurídica (SANTIAGO, 2014)

Formado em Direito e seguindo a tradição renascentista, Bodin buscava um modelo ideal de república que permitisse repensar a fusão até então natural entre poder terreno e poder divino, ou por outras palavras, que permitisse repensar o Rei com poder divino, mas que o emancipasse do centro Católico do Império. Como católico que era, Bodin não pretendia rejeitar o papel de Deus na ordem do mundo; apenas restabelecer essa ordem, reconhecendo que o

direito e a teologia eram domínios separados, com exigências distintas e campos de ação ou influência também distintos (COSTA, 2014)

Obra Principal: Les Six Livres de la République

Em Les Six Livres de la République, Bodin apresenta uma análise abrangente do Estado, da sociedade e do governo. O livro é estruturado em seis partes, abordando temas como a natureza do poder, as formas de governo e os fundamentos da autoridade política. Seu objetivo principal era definir o que constitui uma “república” (ou Estado) e identificar os princípios que sustentam sua existência e estabilidade (TATIAR, 2009).

Um dos elementos centrais da obra é a formulação do conceito de soberania, que Bodin considera a característica distintiva de um Estado. Ele argumenta que, sem soberania, não pode haver unidade política nem governança eficaz. Sua abordagem combinava uma análise histórica detalhada com uma teoria normativa, destacando a importância de aprender com os erros e acertos das civilizações passadas (FEILER, 2011)

Ele é visto por muitos como o maior teórico no que concerne à Soberania, a qual, para ele, é um poder ilimitado e absoluto que se manifesta principalmente por meio das leis civis, seara de influência do soberano. Contudo, é um poder cujo exercício legítimo é condicionado à obediência às leis divinas, naturais e aos princípios comuns em distintas sociedades (SANTIAGO, 2014)

O desafio, para Bodin, passa a ser o de perceber a natureza e os princípios constitutivos da política, definindo o critério de legitimidade do poder. Não bastava impor o rei a uma massa de pessoas que estariam dispersas no reino e sob argumentos meramente teológicos; era preciso justificar o rei mostrando como ele se afirma como fonte de legitimidade, submetido ao direito e, por isso, submetido aos princípios de uma ordem independente da religiosa, mesmo se apoiando-se nesta (COSTA, 2014).

Além da monarquia, o tipo de governo defendido por ele, refletiu também sobre a democracia e a aristocracia, onde a soberania da primeira seria exercida pelo povo, e da segunda, pela classe dominante. Para o filósofo, a monarquia não podia ser confundida com a tirania, uma vez que se o governo não fosse democrático não poderia ser totalmente absolutista, salientando assim, a importância das liberdades e das propriedades materiais. Nas palavras de Bodin:

O Monarca, desprezando as leis da natureza, abusa das pessoas livres como de escravos, e dos bens dos súditos como dos seus (...) quanto às leis divinas e naturais, todos os princípios da terra estão sujeitos, e não está em seu poder transgredi-las.” (BEZERRA, P.09, 2023).

Dessa forma, Jean Bodin também utiliza uma argumentação de traço fortemente religioso para defender o regime monárquico. Segundo o próprio autor, “todas as leis da natureza nos guiam para a monarquia; seja observando esse pequeno mundo que é nosso corpo, seja observando esse grande mundo, que tem um soberano Deus; seja observando o céu, que tem um só Sol”. Por isso, esse teórico absolutista será considerado um dos defensores do “direito divino dos reis”. (SOUSA, 2019).

## 5 – Conceito de soberania segundo Jean Bodin

Dentre os diversos surgimentos do conceito da teoria de soberania dentre os mais variados autores sobre o assunto, Jean Bodin foi o primeiro autor a dar ao tema um tratamento sistematizado. Jean Bodin determinou que soberania do Rei é originária, ilimitada, absoluta, perpétua em face de qualquer outro poder, temporal ou espiritual (ZANGUINI, 2008)

Bodin é frequentemente associado ao absolutismo devido à sua defesa de um poder centralizado e indivisível. Ele forneceu a base teórica para monarcas absolutistas, como Luís XIV da França, que consolidaram seu poder ao enfraquecer a nobreza e limitar a influência da Igreja (FERNANDES, 2014)

A origem da aceção do termo “soberania” está no período medieval e se tornou referência nos pensamentos político e jurídico principalmente a partir de Bodin, que o sistematizou em “Os Seis Livros da República” e esboçou em “Método para a Fácil Compreensão da História” (SANTIAGO, 2014)

*Jean Bodin* publicou a primeira obra que desenvolveu o conceito de soberania de maneira sistemática. *Lex Six Livres de la République*, datado de 1576, traz a concepção de Bodin para o que haveria de ser a autoridade real, conceituando a soberania da seguinte forma:

Soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República.” (MONTI, 2009).

Desse modo, Costa (2014) ajuda a entender o que Monti (2009) destacou acima que se observa que o conceito de soberania vai desempenhar um papel central nesta tarefa (estado e República). É a partir deste conceito que a política vai ser repensada e sua natureza identificada e descrita. Com o conceito de soberania adquire-se o instrumento principal para a constituição do Estado-moderno, ou seja, para a emancipação dos reinos face ao Imperium Christianorum e sua afirmação pela invenção da própria política como esfera específica de ação do Estado e de seus membros.

Para Sousa (2019) Bodin define soberania como o “poder absoluto e perpétuo de uma república”. Em sua visão, a soberania é o núcleo do poder estatal, conferindo ao governante a

capacidade de tomar decisões finais e inquestionáveis dentro de um território. Esse conceito rompe com a ideia medieval de um poder fragmentado entre o monarca, a Igreja e a nobreza, oferecendo uma base teórica para a centralização do poder.

Jean Bodin considera o tema como um poder perpétuo e ilimitado, que tem como únicas limitações a lei divina e a lei natural. A soberania é, para ele, absoluta dentro dos limites estabelecidos por essas leis, que sendo contrariadas estarão entrando em conflito com Deus (ZANGUINI, 2008).

Na visão bodiniana, o soberano só deve obediência às leis de Deus e da natureza, podendo derrogar somente as leis ordinárias (BODIN, p.207). Portanto, em regra, o soberano pode dar a lei aos súditos sem se obrigar, cassá-la ou anulá-la para criar novos regramentos (BODIN, p. 206). Trata-se de comando absoluto e perpétuo.

Barros explica que, em Bodin, especialmente no primeiro dos “Seis Livros da República”, o poder soberano, além de base para a continuidade política, é importante na coesão republicana: [...] a soberania é comparada com a quilha, peça estrutural básica sobre a qual se assentam todas as demais partes de uma embarcação, e sem a qual ela não passa de um amontoado de partes desconexas. Ela é o elemento que integra e reúne os diversos membros do corpo político, assegurando a sua unidade. (BARROS, 2008, p.89).

O Poder absoluto está relacionado em concentrar o poder completamente nas mãos dos governantes, a soberania só é absoluta quando o povo se despoja de seu poder soberano e o transfere ao governante que, para Bodin, é representante da divindade (ZANGUINI, 2008).

Para Jean Bodin, a soberania se encontra acima das leis civis, ou seja, seu detentor pode modificar o direito positivo/ posto existente – desde que respeite às leis naturais e Divinas, mesmo que positivadas (BARROS, 2008, p. 91).

A mais importante limitação ao poder soberano concebida por Bodin é aquela imposta pela lei divina e pela lei natural. Ao estabelecer os direitos da soberania, embora Bodin a tenha definido como “absoluta”, ele também esclarece que esse poder absoluto não está dispensado do cumprimento de toda e qualquer lei, mas sujeita-se à lei divina e à lei natural (MELLO, 2018).

A fim de melhor ilustrar o papel do soberano, Barros estabelece uma analogia entre Deus e a Natureza, soberano e república. É esta: [...] As relações entre Deus e a natureza servem de modelo para as relações entre o soberano e a República: da mesma maneira que Deus tem um poder absoluto sobre a natureza, governando-a de acordo com sua livre vontade, assim também o poder do soberano, na sociedade política, é totalmente livre diante das leis civis [...] (BARROS, 2008, p. 92,).

Bodin menciona as leis comuns a todos os povos na já referida citação em que afirma que “todos os Príncipes da Terra estão sujeitos às leis de Deus e da natureza, e a várias leis humanas comuns a todos os povos” (MELLO, 2018).

Não há uma unanimidade no conceito de soberania entre os especialistas da área, porém, conforme Jean Bodin, a soberania é o poder do Estado sobre a qual poder nenhum outro há sobre ele, ou seja, poder independente, supremo, inalienável e exclusivo do Estado (ZANGUINI, 2008)

A soberania, segundo Bodin, é:

1. Absoluta: Não depende de nenhum outro poder. Isso significa que o soberano está acima das divisões internas e das interferências externas.
2. Perpétua: Não é limitada no tempo e não pode ser transferida ou delegada completamente a outros.
3. Indivisível: Não pode ser compartilhada entre diferentes órgãos ou entidades. (SOUSA, p.14, 2019)

Características da Soberania. A soberania, como formulada por Bodin, possui quatro características principais:

1. Absolutismo: O soberano tem autoridade ilimitada dentro do Estado. Isso inclui o poder de legislar, julgar e administrar sem a necessidade de aprovação de outros.
2. Perenidade: O poder soberano persiste independentemente da troca de governantes. Assim, a soberania pertence ao Estado, e não ao indivíduo que ocupa o trono.
3. Indivisibilidade: Para Bodin, dividir a soberania é destruir o Estado. Ele criticava arranjos que permitiam múltiplas fontes de autoridade, como o feudalismo.
4. Capacidade de Legislação: O soberano é o principal legislador e não está sujeito às leis que cria, embora deva respeitar as leis naturais e divinas. (SOUSA, p. 15, 2019).

Embora Bodin defendesse a soberania absoluta, ele reconhecia limites éticos e religiosos. O soberano devia respeitar as leis naturais, como o direito à vida, e as leis divinas, impostas pela religião. Além disso, as “leis fundamentais do reino”, como a sucessão hereditária, também deviam ser respeitadas. No entanto, esses limites eram de caráter moral e não jurídico. Em última instância, não havia uma autoridade superior que pudesse forçar o soberano a cumprir essas obrigações, destacando o caráter absoluto de seu poder (TATIAR, 2009)

Nesse sentido, Costa (2014) destaca que o poder soberano:

Podem-se dizer que o que distingue o soberano de todos os outros cargos ou funções políticas é a sua capacidade de fazer leis e não se submeter a elas. Mas esta submissão tem de ser encarada da dupla perspectiva de: por um lado, criar o modelo de direito positivo para todos os súditos; não se submeter à lei porque seria afirmar-se como súdito à própria lei por ele criado, logo, levaria a uma contradição em que a(s) lei(s) seria(m) soberana(s) sobre o rei ou príncipe; por outro lado, a soberania traduz o respeito e dever do príncipe face àquele que o criou e que lhe concedeu a missão de

cumprir os requisitos da Justiça. Por isso, o poder soberano é um poder legítimo, nunca arbitrário (COSTA, p.12, 2014).

No entanto, a teoria de Bodin não deve ser confundida com despotismo. Ele acreditava que o soberano deveria governar em benefício do bem comum e respeitar os valores morais e religiosos. Dessa forma, seu absolutismo estava limitado por princípios éticos (SOUSA, 2019)

As ideias de Bodin influenciaram profundamente o pensamento político subsequente. Seu conceito de soberania foi retomado por Thomas Hobbes em *Leviatã* (1651) e desempenhou um papel central na formação dos Estados-nação modernos (FEILER, 2009)

Além disso, a soberania continua sendo um tema relevante no debate contemporâneo, especialmente em questões como globalização, organizações supranacionais e direitos humanos. O legado de Bodin permanece vivo em discussões sobre como equilibrar a autoridade central com as demandas por autonomia e pluralismo (SOUSA, 2019).

Dentro dos direitos de soberania, identificamos o poder de legislar sem o consentimento dos súbditos e sem reconhecer qualquer poder superior. Este é o direito mais importante do qual todos os outros direitos derivam, tal como o direito de declarar guerra e paz, de instituir funcionários públicos, de estabelecer unidade de medida e valor de moeda, de impor taxas ou impostos, entre outros (COSTA, 2014).

Mesmo que Bodin seja corretamente reputado como um dos principais teóricos do absolutismo, seu pensamento não é uma defesa intransigente do uso arbitrário do poder coercitivo. Bodin estabelece limites relativamente precisos (pense-se nas leis fundamentais, por exemplo) para o exercício do poder soberano, e deixa claramente em aberto a hipótese de reversão de ilegalidades cometidas pelo soberano, após sua morte. Assim sendo, defendemos, enfim, que Bodin concebeu uma teoria da soberania que apresenta um conceito de soberania ao mesmo tempo absoluta e limitada, e que, em sua filosofia política, tal concepção não se demonstra incoerente (MELLO, 2018).

## **Conclusão**

Nascida em um ambiente onde dominavam regimes absolutistas, realidades nas quais o poder político estatal era concentrado na pessoa dos monarcas e exercido de forma praticamente ilimitada e sem controle, a teoria tradicional da soberania foi essencial para fornecer subsídios ao processo de gradual controle sobre os governos e submissão do poder político ao sistema jurídico.

Nesse sentido, a partir da análise da bibliografia apresentada, é perceptível a importância da análise dos conceitos sobre a soberania através da ótica de Bodin. Este artigo atingiu seu objetivo em explorar a vida e o contexto histórico de Jean Bodin, analisando sua

contribuição teórica por meio do conceito de soberania. Seu propósito fora discutir as características dessa ideia, seus limites e sua relação com o absolutismo, bem como avaliar seu impacto e relevância para o pensamento político contemporâneo. Foi analisado, como Bodin articulou sua visão em resposta às crises de seu tempo e como suas ideias moldaram a teoria do Estado moderno. Todavia, conclui-se que mesmo tendo sido um defensor do absolutismo político, Bodin concebe a soberania como um poder não ilimitado, embora absoluto.

Desse modo, observou-se que Bodin (século XVI) pode ser considerado, através desse, e de vários outros estudos, que inventou o conceito político de soberania, conceito que fora a partir da formação do estado-moderno condição necessária para se pensar a política e a nossa condição presente.

Jean Bodin, ao formular o conceito de soberania, forneceu uma base teórica sólida para a compreensão do poder estatal e da autoridade política. Em um período de crise e fragmentação, suas ideias ofereceram uma solução para os desafios da centralização e da unidade política.

Embora seu pensamento esteja enraizado no contexto do século XVI, sua relevância transcende o tempo, influenciando tanto o absolutismo quanto o desenvolvimento do constitucionalismo e do direito internacional. Refletir sobre Bodin é compreender as bases do Estado moderno e os dilemas que continuam a moldar o mundo contemporâneo. Por fim, foi bastante plausível e interessante esse estudo que permitiu compreender o conceito de soberania de Bodin como, ao mesmo tempo, absoluta e limitada.

É plausível que sejam feitas novas pesquisas não se restringindo apenas a uma obra de um único autor que aborde o tema soberania aguçando assim o conhecimento a respeito da soberania no contexto histórico de Bodin, assim como suas raízes que contribuíram até hoje para a filosofia política moderna, tendo comum atribuir-lhe mesmo a criação do conceito, embora o termo já fosse conhecido no vocabulário da filosofia política medieval. No mais, este artigo ressaltou os elementos necessários que se mantêm até hoje presentes no conceito de soberania, e com isso obteve um olhar mais crítico e filosófico no contexto democrático.

## **Referências Bibliográficas**

BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Jean Bodin: O conceito de soberania. in ALMEIDA FILHO, Agassiz; BARROS, Vinícius Soares de Campos (org.). Novo Manual de Ciência Política: autores modernos e contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2008.

BEZERRA, Juliana. Jean Bodin. Nov. 2023. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/jean-bodin/#:~:text=quanto%C3%A0s%20leis%20divinas%20e,seu%20poder%20transgredi%20das.%E2%80%9D>. Acesso em: 06. Jan, 2025.

BODIN, J., *Six Books of the Commonwealth*. Tradução de M.J. Tooley, Oxford: Seven Treasures Publications, UK / USA, 2009.

COSTA, Marta Nunes da, Et al. Origens do conceito de Soberania – Diálogo entre Bodin e Althusius. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea* Brasília, vol 2, nº 2, 2014.

FEILER, Adilson Felício. A origem do conceito de soberania na idade média: uma leitura a partir de Jean Bodin. *Revista Opinião Filosófica*, v. 2, n. 2, 2011.

FERNANDES, Claudio. O direito divino dos reis absolutistas. 2014. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/o-direito-divino-dos-reis-absolutistas.htm>. Acesso em: 06. Jan. 2025.

MELLO, Jezreel Antonio. Os limites da soberania em Jean Bodin. 2018.

MONTI, Rafael Ferreira Fumelli. *Conceito de soberania sofre divergências constantes. Mai 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/conceito-soberania-principais-fundamentos-estado-moderno/>. Acesso em: 03. Jan. 2025.*

RIBEIRO, Paulo Silvino. "Soberania nacional e Ordem Mundial"; *Brasil Escola*. 2024. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/soberania-nacional-ordem-mundial.htm>. Acesso em 04 de janeiro de 2025.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Crítica à Teoria do Estado: O conceito tradicional de soberania/ Disponível no <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-deebooks/2243-critica-a-teoria-do-estado-o-conceito-tradicional-de-soberania> Organização Marcus Firmino Santiago. – Brasília: IDP, 2014.

SOUSA, Otávio Augusto Venturini de. TEORIAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL E STANDARDS: DESAFIOS À ESTATALIDADE DO DIREITO. 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/966d0b32-deea-40e9-bf8e-b3457c757865/content>. Acesso em 05. Jan. 2025.

TATIAR, Rogerio. Direito Intenacional dos Direitos Humanos: Uma Discussão Sobre a relativização da Soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos Humanos. 2009.

ZAGUINI, Dayane Francielly da Cunha. O CONCEITO HISTÓRICO DA SOBERANIA: DA VISÃO CLÁSSICA À TRANSNACIONALIDADE. 2008. Disponível em: [https://univali.br/Lists/TrabalhosGraduacao/Attachments/622/dayane\\_zaguini.pdf](https://univali.br/Lists/TrabalhosGraduacao/Attachments/622/dayane_zaguini.pdf). Acesso em 04. Jan. 2025.